

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1994 (2)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Neste número vamos ocupar-nos dos diplomas mais importantes que foram publicados durante o último quadrimestre de 1994. Para tanto, seleccionámos os que seguem:

II

1) Os dois primeiros interessam directamente aos *Advogados*. São eles:

A) A Lei n.º 33/94, de 6 de Setembro, que deu nova redacção aos artigos 2.º (Âmbito), 33.º (Convocatórias), 42.º (Competência), 46.º (Constituição) e 170.º (Inscrição como Advogado) do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, e aditou ao referido Estatuto os artigos 172.º-A (Exercício da advocacia por nacionais dos Estados membros da União Europeia) e 172.º-B (Regulamentação de decisões de publicação obrigatória na 2.ª série) do *Diário da República*.

B) A Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro, que deu nova redacção aos artigos 5.º (Inscrições ordinárias), 7.º (Inscrições

extraordinárias), 10.º (Cancelamento da inscrição), 11.º (Regime), 13.º (Direito à reforma), 14.º (Pensão de reforma), 15.º (Registo das contribuições), 16.º (Valor das contribuições pagas até 1 de Julho de 1983), 17.º (Valor mínimo da pensão), 35.º (Valor do subsídio), 59.º (Âmbito da assistência), 60.º (Prova do estado de carência económica), 61.º (Espécie dos subsídios), 72.º (Contribuições dos beneficiários ordinários), 73.º (Contribuições dos beneficiários extraordinários), 91.º (Classificação), 92.º (Distribuição das contribuições), 109.º (Atribuições dos Ministros da Justiça e do Emprego e da Segurança Social) e 110.º (Alteração ao Regulamento), todos do Regulamento da Caixa de Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril. — Revoga o n.º 3 do artigo 17.º e os artigos 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 28.º, 37.º, 38.º, 39.º e 40.º do mesmo Regulamento, ao qual adita os artigos 5.º-A (Prazo para requerer o pagamento das contribuições), 115.º-A (Inscrições extraordinárias), 115.º-B (Taxa de contribuições), 115.º-C (Subsídio de sobrevivência) e 115.º-D (Aumento extraordinário das pensões).

2) A matéria de *Ajudas de Custo* respeita em primeira linha aos funcionários e agentes da Administração Pública e por isso só merece a nossa atenção devido ao interesse que sempre tem a notícia de diplomas com algum significado mesmo que não eivados de significativa carga de jurisdição. Citemos, pois, o Decreto-Lei n.º 248/94, de 7 de Outubro, que deu nova redacção aos artigos 2.º (Domicílio profissional) e 6.º (Direito ao abono), do Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, que define o regime do abono de ajudas de custo pelas deslocações em serviço público no território nacional.

3) Tudo o que diga respeito a *Amnistia* tem inegável relevância e por isso é forçoso citar o Ac. do S.T.J. n.º 3/94, de 21 de Setembro, publicado no D.R. de 4 de Novembro, que fixou a seguinte doutrina: «A contravenção prevista e punível pelos artigos 1.º e 7.º da Lei n.º 3/82, de 29 de Março — condução de veículos sob a influência do álcool —, não foi amnistiada pela Lei n.º 23/91, de 4 de Julho nomeadamente pelas alíneas y) e cc) do seu artigo 1.º».

4) O *Arrendamento* foi objecto dos seguintes diplomas:

A) A Portaria n.º 975-A/94, de 31 de Outubro (suplemento), que fixou em 1,045 o coeficiente de actualização das rendas dos contratos em regime de renda livre, condicionada e não habitacionais, para vigorar no ano civil de 1995;

B) A Portaria n.º 975-B/93, de 31 de Outubro (suplemento), que fixou os factores de correcção extraordinária das rendas referidas no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizados, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei, pela aplicação do coeficiente 1,0675, fixado pela Portaria n.º 975-B/94, de 31 de Outubro, fixou os factores acumulados a que se referem os ns. 3 e 4 do artigo 12.º da referida Lei n.º 46/85, e resultantes da correcção extraordinária nos dez primeiros anos — 1986 a 1995, e fixou os factores a aplicar no ano civil de 1994, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da citada Lei n.º 46/85, os quais podem ser aplicados a partir de Janeiro de 1995.

C) A Portaria 975-C/94, de 31 de Outubro (suplemento), que fixou, para o ano de 1995, os valores unitários por metro quadrado do preço de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, em vigor por força da alínea a) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

5) Nos 4 meses que ocupam a nossa atenção foram publicados os seguintes *Assentos*:

A) O Assento do S.T.J. n.º 14/94, de 26 de Maio, dado a público no D.R. de 4 de Outubro, que fixou a seguinte doutrina: «No domínio de vigência dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1961 (considerado este último antes e depois da reforma nele introduzida pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho), a especificação, tenha ou não havido reclamações, tenha ou não havido impugnação do despacho que as decidiu, pode sempre ser alterada, mesma na ausência de causas supervenientes, até ao transito em julgado da decisão final do litígio»;

B) O Assento do S.T.J. n.º 15/94, de 28 de Junho, dado a público no D.R. de 12 de Outubro, que fixou a seguinte doutrina: «No domínio do n.º 3 do artigo 410.º do Código Civil (redacção do Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho), a omissão das formalidades previstas nesse número não pode ser invocada por terceiros»;

C) O Assento n.º 16/94, de 15 de Junho, D.R. de 19 de Outubro, que fixou a seguinte doutrina: «Na vigência do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, é devida indemnização, em sede de expropriação, pelo prejuízo que efectivamente resulte, na parte sobranche dos prédios expropriados, da servidão non aedificandi decorrente da implantação de uma auto-estrada».

D) O Assento do S.T.J. n.º 17/94, de 11-10-1994, dado a público no D.R. de 3-12-1994, que fixou a seguinte doutrina: «O contrato de desconto bancário tem natureza formal para cuja validade e prova é exigida a existência de um escrito que contenha a assinatura do descontário, embora tal escrito possa ter a natureza de documento particular»

6) Dando cumprimento ao nosso propósito de dar conta dos instrumentos jurídicos de direito internacional a que Portugal se vincule, temos que noticiar o Aviso n.º 280/94, publicado no D.R. de 4 de Novembro, que tornou público ter Portugal depositado o instrumento de ratificação da Convenção Europeia de *Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal*.

7) Nos últimos anos a Assembleia da República criou o hábito de nas leis orçamentais proceder a alterações directas no ordenamento jurídico nacional, ao lado das autorizações que concede ao Governo para a mesma prática. Por isso o diploma a que de seguida nos referiremos vai aparecer-nos várias vezes.

A primeira matéria a que se aplica o que acabámos de dizer diz respeito aos *Benefícios Fiscais* e o diploma a citar é a Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro (2.º suplemento), que (no artigo 34.º) deu nova redacção aos artigos 21.º (Fundos de poupança-reforma), 26.º (Sociedades de gestão e investimento imobili-

liário), 28.º (Sociedades financeiras de corretagem), 31.º (Acções admitidas à negociação dos mercados de bolsa), 32.º (Acções adquiridas no âmbito das privatizações), 32.º-B (Aquisição de acções em ofertas públicas de venda realizadas pelo Estado), 39.º (Conta poupança-reformados), 44.º (Deficientes), 52.º (Prédios urbanos reconstruídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso destinados à habitação), 53.º (Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística), 54.º (Prédios adquiridos ou construídos através do sistema poupança-emigrante), 55.º (Prédios de reduzido patrimonial), 56.º (Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e equiparáveis e fundos de poupança-reforma), eliminou os n.ºs 10 do artigo 19.º e 2 do artigo 20.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, passando os n.ºs 3 e 4 deste último artigo a n.ºs 2 e 3, respectivamente, aditou ao mesmo os artigos 20.º-A (Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social), 30.º-C (Lucros imputáveis a actividades exercidas em Macau), e determinou que a epígrafe do artigo 49.º-A do referido Estatuto passe a ser «Benefícios fiscais em regime contratual».

8) O chamado *Cartão Multibanco* gerou em 1994 uma polémica muito viva a propósito da anunciada intenção por parte das instituições bancárias de passarem a cobrar uma taxa de serviço sobre os pagamentos feitos com o referido cartão. Daí que sejamos levados a dar notícia:

A) Do Decreto-Lei n.º 262/94, de 22 de Outubro, que veio dar nova redacção ao artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, que estabelece os regimes a que podem ser submetidos os preços dos bens ou serviços vendidos no mercado interno.

O artigo modificado ficou com a seguinte redacção: «O disposto no presente diploma não abrange a actividade das instituições financeiras, excepto no que diz respeito aos serviços de pagamento automático prestados pelas instituições de crédito por transferência electrónica de fundos através de cartões de débito»;

B) Da Portaria n.º 1150/94, de 27 de Dezembro, que determinou o seguinte: — 1.º — Fica sujeito ao regime especial de preços previsto na presente portaria o serviço de pagamento auto-

mático definido nos termos do número seguinte; 2.º — Para efeitos da presente portaria, o serviço de pagamento automático referido no número anterior consiste na transferência electrónica de fundos entre as contas de depósito do pagador e do beneficiário da transferência, através da utilização, pelo primeiro, de um cartão de débito no terminal de pagamento instalado para o efeito no estabelecimento do segundo; 3.º — O regime especial de preços a que se refere o n.º 1.º consiste: *a)* Na fixação de um valor máximo absoluto e de um valor máximo percentual para o preço a cobrar por cada prestação daquele serviço, não podendo o preço de cada transacção exceder o mais baixo daqueles valores máximos; *b)* Na obrigatoriedade da redução a escrito dos contratos em que se convencionou a prestação do serviço de pagamento automático; 4.º — O valor máximo absoluto e o valor máximo percentual referidos na alínea *a)* do número anterior são fixados, respectivamente, em 60\$ e em 0,35% do valor dos fundos objecto da transferência; 5.º — O preço acordado deverá constar do contrato a que se refere a alínea *b)* do n.º 3; 6.º — A verificação do cumprimento do disposto na presente portaria é da competência da Direcção-Geral de Concorrência e Preços (DGCP); 7.º — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que prestem o serviço de pagamento automático enviarão à DGCP, no prazo máximo de oito dias após a sua celebração, os contratos referidos na alínea *b)* do n.º 3; 8.º — Ficam excluídos do regime de preços previsto no presente diploma os serviços de pagamento automático que envolvam custos de transferências internacionais; 9.º — O disposto na presente portaria não afecta a validade e a eficácia dos contratos a que se refere a alínea *b)* do n.º 3.º já celebrados na data da sua entrada em vigor. Todavia, se os preços acordados nos mesmos contratos excederem os limites fixados no n.º 4.º, consideram-se reduzidos a esses limites; 10.º — À violação do disposto no presente diploma aplica-se o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro; 11.º — A presente portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1995 e vigorará até 30 de Junho de 1995, após o que se manterá a obrigatoriedade de redução a escrito dos contratos celebrados entre as entidades prestadoras do serviço de pagamento automático e os seus clientes e a indicação neste do valor da tarifa acordada.

9) Não deixa de ter interesse conhecer o que se passa com o chamado *Certificado de Conformidade dos Projectos de Obras Sujeitas a Licenciamento Municipal*.

Isto porque o regime de licenciamento de obras instituído pelo Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, é bastante inovador e contém matéria para muitas questões de direito administrativo.

Convém, por isso, que os leitores mais interessados neste ramo do Direito se familiarizem com o Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março, que estabeleceu o regime do referido certificado.

10) Todos os diplomas que digam respeito à circulação rodoviária merecem sem dúvida uma referência nossa. Daí que citeamos a Portaria n.º 849/94, de 22 de Setembro, cujo objecto principal foi o uso do *Cinto de Segurança* e que determinou o seguinte: 1) Os automóveis ligeiros devem estar providos de cintos de segurança ou de sistemas de retenção aprovados nos lugares do condutor e de cada passageiro. Exceptuam-se da obrigatoriedade da instalação daquele acessório: a) As máquinas, tractores agrícolas, tractocarros e motocultivadores; b) Nos bancos da frente: os automóveis ligeiros de passageiros e mistos matriculados antes de 1 de Janeiro de 1966 e os restantes automóveis ligeiros matriculados antes de 27 de Maio de 1990; c) Nos bancos da retaguarda: os automóveis ligeiros matriculados antes de 27 de Maio de 1990; 2) Os cintos de segurança e os sistemas de retenção aprovados, bem como as respectivas formas de fixação ao veículo, devem respeitar os modelos e normas aprovados pela Direcção-Geral de Viação; 3) É obrigatória a utilização do cinto de segurança ou do sistema de retenção aprovado pelo condutor e passageiros transportados nos veículos que possuam um daqueles acessórios; 4) Os passageiros transportados nos bancos traseiros devem utilizar prioritariamente os lugares equipados com cinto de segurança ou dispositivo de retenção; 5) As crianças com idade não superior a 12 anos de idade e de altura inferior a 150 cm devem utilizar prioritariamente os lugares equipados com um sistema de retenção aprovado, adaptado ao seu tamanho e peso, salvo se o veículo não dispuser daquele sistema, caso em que deverão usar o cinto de segurança, se tiverem mais de 3 anos de

idade; 6) A partir de 1 de Janeiro de 1995, as crianças com idade não superior a 3 anos transportadas no banco traseiro devem ser seguras por um sistema de retenção aprovado, adaptado ao seu tamanho e peso, salvo nos casos de utilização de transporte público ou casos derivados de circunstâncias excepcionais, que não podem, todavia, traduzir deliberada diminuição das condições de segurança de transporte do menor; 7) Ficam isentas da obrigação prevista no n.º 3.º as pessoas que possuam um atestado médico de isenção, por graves razões de saúde, passado gratuitamente pela autoridade de saúde da área da sua residência, 8) O atestado médico, que será de modelo a aprovar por despacho do Ministro da Saúde, deve mencionar o prazo de validade e conter o símbolo do quadro 1, anexo ao presente diploma, devendo o seu titular exibi-lo sempre que lhe seja solicitado pelas autoridades competentes; 9) Os atestados médicos passados pelas autoridades competentes de um Estado membro da União Europeia são igualmente válidos em Portugal; 10) Sempre que o uso de cinto de segurança se revele inconveniente para o adequado exercício da actividade profissional ou para assegurar o bom funcionamento das actividades relacionadas com serviços de ordem pública, de segurança ou de emergência, a Direcção-Geral de Viação poderá, a requerimento do interessado que comprove devidamente aquela inconveniência, emitir um certificado de dispensa de uso de cinto de segurança, segundo os modelos e de acordo com as regras técnicas fixados por despacho do director-geral de Viação.

11) O *Código Civil* sofreu significativas modificações no último quadrimestre de 1994. Estão elas contidas:

A) No Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro, que deu nova redacção aos artigos 1889.º, 1890.º, 1892.º, 1937.º, 1938.º, 2053.º, 2084.º, 2086.º e 2102.º do referido Código;

B) No Decreto-Lei n.º 267/94, de 25 de Outubro, que alterou o regime da propriedade horizontal constante do mesmo Código, dando nova redacção aos seus artigos 916.º (Denúncia do defeito), 1225.º (Imóveis destinados a longa duração), 1418.º (Individualização das fracções), 1419.º (Modificações do título), 1421.º (Partes comuns do prédio), 1422.º (Limitações ao exer-

cício dos direitos), 1424.º (Encargos de conservação e fruição), 1426.º (Encargos com as inovações), 1429.º (Seguro obrigatório), 1432.º (Convocação e funcionamento da assembleia), 1433.º (Impugnação das deliberações), 1435.º (Administrador), 1436.º (Funções do administrador), todos do mesmo Código.

12) As *Coimas* por infracções estradais foram objecto da Portaria n.º 881-A/94, de 30 de Setembro (suplemento), que veio compatibilizar as normas do Regulamento do Código da Estrada com o novo regime sancionatório previsto no referido Código, alterando e aditando ao mesmo Regulamento alguns sinais de trânsito.

13) A *Colheita e Transplante de Órgãos e Tecidos de Origem Humana* foi objecto do Decreto-Lei n.º 244/94, de 26 de Setembro, que regulou a organização e o funcionamento do Registo Nacional de não Dadores (RENDA) e a emissão do respectivo cartão individual.

Por sua vez, o Despacho Normativo n.º 700/94, D.R. de 1 de Outubro, aprovou o modelo de impresso destinado à inscrição no Registo Nacional de não Dadores e o cartão individual de não dador.

14) Em matéria de *Competência Judiciária* há que noticiar o Aviso n.º 334/94, publicado no D.R. de 3 de Dezembro, que tornou público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado ter a República Federal da Alemanha depositado, em 14 de Setembro de 1994, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, bem como ao Protocolo Relativo à Sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça, com as adaptações que lhes foram introduzidas pela Convenção Relativa à Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e as adaptações que lhes foram introduzidas pela Convenção Relativa à Adesão da República Helénica.

15) A *Condução de Veículos* ficou com um novo regime legal depois da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 65/94, de 18 de Novembro, que veio regular a atribuição de habilitação legal para conduzir.

Segundo o artigo 1.º do diploma sumariado, os títulos de habilitação para a condução assumem a forma de: a) Carta de condução; b) Licença de condução; c) Licença especial de condução.

16) Há que citar pela segunda vez a Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro (2.º suplemento), agora a propósito da *Contribuição Autárquica*. É que ela veio (no artigo 54.º) dar nova redacção aos artigos 6.º (Espécies de prédios urbanos), 10.º (Início da tributação), 12.º (Isenções) e 16.º (Taxas), do respectivo Código.

17) A *Corrupção, Fraudes e Infracções Económicas e Financeiras* foram objecto da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, a qual aprovou medidas ao combate das referidas infracções. Para tanto deu nova redacção aos artigos 4.º (Competência), 18.º (Composição da Directoria-Geral) e 30.º (Competência da Direcção Central para o Combate à Corrupção, Fraudes e Infracções Económicas e Financeiras) do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, que aprova a Lei Orgânica da Polícia Judiciária, aditou a este último diploma o artigo 30.º-A (Competência do Departamento de Perícia Financeira e Contabilística).

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 299/94, de 13 de Dezembro, estabeleceu a estrutura orgânica da Direcção Central para o Combate à Corrupção, Fraudes e Infracções Económico-Financeiras.

18) Já citámos atrás o Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro. Convém citá-lo novamente, a propósito das *Custas Judiciais*, pois também modificou os artigos 4.º, 5.º, 16.º, 18.º, 33.º, 96.º, 97.º, 98.º e 267.º do Código das Custas Judiciais, e revogou o seu artigo 158.º

19) No *Diário da República* de 14 de Novembro podem os leitores ver o Aviso n.º 303/94, que tornou público ter o represen-

tante permanente da República Portuguesa em Estrasburgo depositado o instrumento de ratificação do Protocolo n.º 10 à Convenção para a Protecção dos *Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*.

20) O *Domínio Privado do Estado* também mereceu a atenção do legislador. Na verdade, o Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, estabeleceu um novo regime de aquisição, gestão e alienação dos bens móveis do domínio privado do Estado, revogando os artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 31 972, de 13 de Abril de 1942, e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 34 050, de 21 de Outubro de 1944, os artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 24 489, de 13 de Setembro de 1934, e as disposições do Decreto-Lei n.º 31 156, de 28 de Fevereiro de 1941, relativas a doações de bens móveis, na parte que contrariem o disposto no presente diploma.

21) A *Dupla Tributação sobre Lucros entre Empresas Associadas* foi objecto de dois diplomas, a saber:

A) A Resolução da A.R. n.º 60/94, publicada no D.R. de 19 de Outubro, que aprovou, para ratificação, a Convenção Relativa à Eliminação da Dupla Tributação em Caso de Correção de Lucros entre Empresas Associadas.

B) O Decreto n.º 73/94, de 19 de Outubro, que ratificou a mesma Convenção.

22) Citamos pela terceira vez o Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro, agora a propósito dos *Emolumentos do Notariado*, pois com ele ficou alterado o artigo 26.º da respectiva Tabela, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro.

23) Sobre o *Ensino Superior* temos para noticiar a Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, que estabeleceu as bases do sistema de avaliação e acompanhamento das instituições do ensino superior.

24) Também os *Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas* ficaram com um novo regime jurídico, no que respeita ao tráfico e consumo, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, como noticiámos oportunamente. Em 12 de Outubro de 1994 foi publicado o Decreto Regulamentar n.º 61/94, que regulamentou o citado Decreto-Lei n.º 15/93.

25) Sobre a *Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial* chamamos a atenção dos leitores para o Aviso n.º 334/94, publicado no D.R. de 3 de Dezembro, pois o mesmo tornou público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado ter a República Federal da Alemanha depositado, em 14 de Setembro de 1994, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, bem como ao Protocolo Relativo à Sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça, com as adaptações que lhes foram introduzidas pela Convenção Relativa à Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e as adaptações que lhes foram introduzidas pela Convenção Relativa à Adesão da República Helénica.

26) A *Extradicação* constitui uma realidade jurídica de relevante importância. Por isso não poderíamos deixar de referir que no D.R. de 24 de Novembro de 1994 foi publicado o Aviso n.º 330/94, que tornou público ter ficado concluído o processo de ratificação do Tratado de Extradicação entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil.

27) Sobre a *Função Pública* temos para citar o Decreto Regulamentar n.º 57/94, de 14 de Setembro, que deu nova redacção ao artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 32/87, de 16 de Maio, que regulamenta o processo de concurso de habilitação previsto no n.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho (reestruturação das carreiras da função pública).

28) Os diplomas respeitantes ao *Governo* merecem, como é óbvio, figurar aqui. Durante o último quadrimestre de 1994 tivé-

mos notícia de mais um: o Decreto-Lei n.º 258/94, de 22 de Outubro, que deu nova redacção aos artigos 10.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica do XII Governo Constitucional.

29) As *Grandes Opções do Plano* para 1995 foram aprovadas pela Lei n.º 39-A/94, de 27 de dezembro (suplemento).

30) Mais uma vez citamos a Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro (2.º suplemento), agora a propósito do *Imposto Automóvel*, já que, no seu artigo 51.º, deu nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, alterando a tabela I anexa ao mesmo diploma e aditando-lhe as tabelas III e IV.

31) O mesmo se passa com os *Impostos de Circulação e Camionagem*, pois no seu artigo 45.º modificou a redacção do artigo 6.º do respectivo Regulamento.

32) O mesmo se passa com o *Imposto Especial sobre o Consumo de Alcool*, pois no artigo 47.º deu nova redacção aos artigos 8.º (Taxa), 15.º-A (Garantia pela detenção do álcool), 23.º (Contra-ordenações fiscais) do Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, e aditou ao mesmo diploma os artigos 15.º-C (Cumulação de garantias) e 24.º-A (Direito subsidiário).

33) O mesmo se passa ainda com o *Imposto Especial sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas*, pois no artigo 48.º deu nova redacção (no artigo 48.º) aos artigos 2.º (Definições), 7.º (Reembolso), 10.º (Taxas), 21.º (Entrepostos fiscais), 26.º, Garantia pela detenção de bebidas alcoólicas), 31.º (Contra-ordenações fiscais), 27.º-A (Cumulação de garantias) e 31.º-A (Infracções fiscais), do Decreto-Lei n.º 104/93, de 5 de Abril.

34) O mesmo se passa com o *Imposto Especial sobre o Consumo de Tabacos Manufacturados* pois no artigo 49.º deu nova redacção (ao artigo 16.º (Falta de pagamento do imposto) do Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro.

35) O mesmo se passa com o *Imposto Especial sobre o Jogo* pois no artigo 52.º regulou a liquidação do imposto especial sobre o jogo na Região Autónoma dos Açores.

36) O mesmo se passa com o *Imposto Municipal de Sisa* pois no artigo 53.º deu nova redacção ao n.º 22.º do artigo 11.º, ao n.º 2.º e ao § único do artigo 33.º, ao § 3.º do artigo 49.º e ao artigo 56.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, revogou a regra 19.ª do § 3.º do artigo 19.º do mesmo Código e actualizou o valor tributável dos prédios urbanos.

37) O mesmo se passa com o *Imposto Municipal sobre Veículos* pois aumentou em 4%, com arredondamento para as centenas de escudos imediatamente superiores, os valores do imposto municipal sobre veículos constantes das tabelas I a IV do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/78, de 12 de Junho, e deu nova redacção aos artigos 3.º e 5.º do referido Regulamento.

38) O mesmo se passa com o *Imposto sobre os Produtos Petrolíferos* pois no artigo 50.º deu nova redacção aos artigos 2.º (Definições), 16.º (autorização dos entrepostos fiscais) e 24.º (Varejos), aditou ao mesmo diploma os artigos 27.º (Crimes fiscais), 28.º (Contra-ordenações fiscais), 29.º (Remissão) e deu nova redacção ao artigo 1.º, alterando ainda os quadros anexos aos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio.

39) O mesmo se passa quanto ao *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas* pois no artigo 27.º deu nova redacção ao artigo 5.º (Regime transitório aplicável a Macau) do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, aos artigos 4.º (Extensão da obrigação de imposto), 7.º (Período de tributação), 9.º (Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social), 11.º (Cooperativas isentas), 23.º (Custos ou perdas), 24.º-A (Relocação financeira e venda com locação de reforma), 38.º (Realizações de utilidade social), 41.º (Encargos não dedu-

tíveis para efeitos fiscais), 44.º (Reinvestimentos dos valores de realização), 46.º (Dedução de prejuízos fiscais), 69.º (Taxas), 72.º (Crédito de imposto relativo à dupla tributação económica de lucros distribuídos), 75.º (Retenções na fonte), 88.º (Limite mínimo), 94.º (Obrigações declarativas), 95.º (Declaração de inscrição, de alterações ou de cancelamento no registo), 96.º (Declaração periódica de rendimentos), revogando o artigo 97.º do referido Código, ao artigo 4.º (Despesas confidenciais ou não documentadas) do Decreto-Lei n.º 192/90, de 9 de Junho;

40) O mesmo se passa com o *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares* pois no artigo 25.º prorrogou, com referência aos anos de 1994 e 1995, o regime transitório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, para os rendimentos da categoria D, deu nova redacção (no mesmo artigo) ao artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 442-A/88 (Regime transitório aplicável a Macau) deu nova redacção aos artigos 2.º (Rendimentos da categoria A), 6.º (Rendimentos da categoria E), 10.º (Rendimentos da categoria E), 11.º (Rendimentos da categoria H), 23.º (Rendimentos em espécie), 24.º (Reporte de rendimentos), 25.º (Rendimento do trabalho dependente: deduções), 51.º (Pensões), 52.º (Distinção entre capital e renda), 55.º (Abatimentos ao rendimento líquido total), 58.º (Dispensa de apresentação de declaração), 71.º (Taxas gerais), 74.º (Taxas liberatórias), 80.º (Deduções à colecta), 91.º (Retenção na fonte — Regras gerais), 92.º (Retenção sobre rendimentos das categorias A e H), 93.º (Retenção na fonte — Remunerações não fixas), 94.º (Retenção sobre remunerações de outras categorias), 106.º (Cessação da actividade) e 114.º (Comunicação de rendimentos e retenções), a ditou ao mesmo Código o artigo 35.º-A (subsídios à agricultura), e modificou a designação correspondente ao código 0202 da lista anexa ao mesmo Código prevista no seu artigo 3.º.

41) O mesmo se passa com o *Imposto do Selo* pois no artigo 31.º deu nova redacção aos artigos 1, 13, 27-A, 54, 92, 93, 120-A e 123 da respectiva Tabela, da qual revogou o artigo 27-B.

42) Acerca do *Imposto sobre as Sucessões e Doações* devemos referir a Portaria n.º 792/94, de 6 de Setembro, que fixou: 1) o factor de capitalização f e a taxa de desconto r a que se referem as alíneas a) e b) da regra 5.ª do § 3.º do artigo 20.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações; 2) em 13 a taxa de desconto r incluída na fórmula a que se refere a alínea b) da regra 5.ª do § 3.º do artigo 20.º do mesmo Código.

43) É de ter em conta o Decreto n.º 26/94, de 5 de Setembro, que aprovou o acordo por troca de notas relativo ao âmbito de aplicação territorial do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa em Matéria de *Impostos sobre as Sucessões e Doações*.

44) Voltamos a citar a Lei n.º 39-B/94, agora acerca do *Imposto sobre o Valor Acrescentado*, para referir que:

A) No seu artigo 33.º fixou a distribuição da verba atribuída aos municípios integrados em regiões de turismo, bem como aos órgãos locais e regionais de turismo das receitas do IVA, e revogou o Decreto-Lei n.º 35/87, de 21 de Janeiro;

B) Aditou a verba 2.19 à lista I, eliminou a lista II, deu nova redacção aos artigos 16.º, 18.º, 49.º, 83.º-B e 87.º-A do Código do IVA, deu nova redacção (no artigo 32.º) ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, consignou à segurança social a receita fiscal obtida com o aumento de 1% da taxa normal do IVA., deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 6.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias de Bens, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro.

Convém ainda salientar que por força da alteração introduzida ao artigo 18.º a taxa normal do IVA passou a ser de 17%.

45) Também os *Impostos Especiais sobre o Consumo* mereceram a atenção da referida Lei, que deu nova redacção (no artigo 46.º) aos artigos 19.º (Formalidades do documento de acompanhamento), 20.º (Irregularidades ou infracções), 21.º (Con-

dições de reembolso), do Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro.

46) Sobre *Inconstitucionalidades* damos conta apenas do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 530/94, de 10 de Outubro, publicado no D.R. de 11 de Novembro, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma que se contém no n.º 2.º da Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril, por violação do artigo 122.º, n.º 3, da Constituição da República (versão de 1982).

A portaria em questão diz respeito aos chamados *Direitos Niveladores*.

47) Já citámos o Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro mas, dado que ele teve em vista fundamentalmente reformular o regime do processo de *Inventário*, para ele chamamos aqui a atenção dos nossos leitores.

48) Sobre a questão da *Legitimidade do Ministério Público para Recorrer*, veja-se o Ac. do S.T.J. de 27-10-1994, publicado no D.R. de 16-12-1994, segundo o qual «Em face das disposições conjugadas dos artigos 48.º a 52.º e 401.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal e atentas a origem, natureza e estrutura, bem como o enquadramento constitucional e legal do Ministério Público, tem este legitimidade e interesse para recorrer de quaisquer decisões mesmo que lhe sejam favoráveis e assim concordantes com a sua posição anteriormente assumida no processo»

49) A *Lei Aplicável às Obrigações Contratuais* foi objecto de uma Convenção a que Portugal aderiu conforme Aviso público no D.R. de 19 de Setembro de 1994.

50) Vários diplomas têm sido por nós referidos a propósito do *Licenciamento de Obras Particulares*. Temos para citar agora:

A) A Lei n.º 17/94, de 23 de Maio, que autorizou o Governo a rever o regime jurídico do licenciamento municipal de obras de construção civil e de utilização de edifícios ou de suas fracções autónomas;

B) O Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março (já citado atrás), que estabeleceu o regime do certificado de conformidade dos projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal, previsto artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

C) O Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, que deu nova redacção aos artigos 3.º (Dispensa de licenciamento municipal), 4.º (Processo de licenciamento), 6.º (Termo de responsabilidade), 7.º (Direito à informação), 9.º (Publicitação do alvará de licença de construção), 10.º (Requerimento), 11.º (Instrução do processo), 12.º (Deliberação final), 14.º (Requerimento), 15.º (Instrução do processo), 16.º (Saneamento e apreciação liminar), 17.º (Apreciação do projecto de arquitectura), 18.º (Escavações), 19.º (Consultas no âmbito dos projectos das especialidades), 20.º (Licença de construção), 27.º (Vistoria), 28.º Especificações do alvará de licença de utilização), 29.º (Alterações durante a execução da obra), 30.º (Alteração ao uso fixado na licença de utilização), 31.º (Disposições Aplicáveis), 34.º (Disposições aplicáveis), 35.º (Consultas), 37.º (Disposições aplicáveis), 39.º (Disposições aplicáveis), 40.º (Instrução do processo), 42.º (Disposições aplicáveis), 43.º (Instrução do processo), 45.º (Disposições aplicáveis), 46.º (Instrução do processo), 52.º (Invalidade do licenciamento), 53.º (Participação), 57.º (Embargo), 60.º (Impedimentos), 61.º (Actos tácitos), 62.º (Intimação judicial para um comportamento), 63.º Indeferimento), 67.º Qualificação dos técnicos), 68.º (Taxas), 70.º (Responsabilidade Civil), 71.º (elementos estatísticos), do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, que aprova o regime de licenciamento de obras particulares. — Adita ao mesmo diploma os artigos 17.º-A (Apresentação dos projectos das especialidades), 56.º-A (Falsas declarações ou informações dos técnicos e dos autores de projectos), 61.º-A (Promoção das consultas), 67.º-A (Identificação dos técnicos dos projectos de arquitectura e do técnico responsável pela direcção técnica da obra), 68.º-A (Regulamentos municipais), 68.º-B (Competência para a verificação do cumprimento do Regulamento de Segurança contra incêndios em Edifícios de Habitação), 73.º-A (Edifícios inacabados). — Acrescenta ao capítulo II do mesmo diploma uma Sec-

ção VI (Licenciamento de obras de demolição) constituída pelo artigo 50.º-A (Demolições). — Revoga os n.ºs 5 e 6 do artigo 36.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 41.º e os n.ºs 5 e 6 do artigo 47.º, também do referido diploma, bem como a alínea *a*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 569/76, de 19 de Julho, e os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro. — Revoga ainda todas as disposições legais e regulamentares que fixem prazos para emissão de pareceres, autorizações ou aprovações de entidades exteriores ao município distintos dos previstos no presente diploma.

O texto integral do regime de licenciamento de obras particulares, já com as alterações atrás referidas, foi publicado em anexo ao diploma sumariado.

D) A Portaria n.º 1115-B/94, de 15 de Dezembro (2.º suplemento), que estabeleceu medidas relativas à indicação dos elementos que devem instruir os pedidos de informação prévia, de licenciamento de obras e de demolição, de emissão do alvará de licença de construção, bem como com a apresentação dos projectos das especialidades.

E) A Portaria n.º 1115-C/94, de 15 de Dezembro (2.º suplemento), que fixou os requisitos a que deve obedecer o livro de obra, a conservar no respectivo local.

F) A Portaria n.º 1115-D/94, de 15 de Dezembro (2.º suplemento), que aprovou os modelos dos avisos de publicitação de alvarás de licença de construção, revogando as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1.º da Portaria n.º 143/92, de 5 de Março;

G) A Portaria n.º 1115-A/94, de 15 de Dezembro (2.º suplemento), que aprovou os modelos da folha de movimento de processo, dos alvarás de licença de construção e de utilização, do termo de responsabilidade e da declaração de técnico responsável relativos ao regime de licenciamento de obras particulares.

51) Matéria sem dúvida importante é dos *Loteamentos Urbanos*. Por isso convém ficar a conhecer o Decreto-Lei n.º 302/94, de 19 de Dezembro, que deu nova redacção ao artigo 34.º e revogou a alínea *l*) do n.º 2 do artigo 58.º do (já referido) Decreto-Lei

n.º 448/91, de 29 de Novembro, que aprova o regime jurídico dos loteamentos urbanos, de obras de urbanização e de fraccionamento de prédios rústicos.

52) Ainda a propósito da circulação rodoviária citamos a Portaria n.º 851/94, de 22 de Setembro, que regulamenta as características das *Luzes dos Veículos*.

53) O *Mercado de Valores Mobiliários* constitui um universo jurídico-económico muito significativo. Por isso e não obstante nele só penetrarem os iniciados, será útil a citação:

A) Do Decreto-Lei n.º 231/94, de 14 de Setembro, que veio dar nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 181/92, de 22 de Agosto, que define os termos em que as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em território português podem emitir e oferecer à subscrição pública ou particular, títulos que representem direitos de crédito sobre as entidades emitentes;

B) Da Portaria n.º 815-A/94, de 14 de Setembro (suplemento), que determinou que os títulos de dívida de curto prazo, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 181/92, de 22 de Agosto, sejam emitidos com valor, ou contravalor, se denominados em moeda estrangeira, unitário de 10 000 contos.

54) Sobre *Notariado* há que noticiar os seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro — já citado atrás a propósito de outras matérias — que deu nova redacção aos artigos 63.º e 91.º do Código do Notariado e ao artigo 26.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro;

B) O Decreto-Lei n.º 272/94, de 28 de Outubro, que deu nova redacção aos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 232/82, de 17 de Junho, que insere disposições destinadas a melhorar o funcionamento dos serviços do notariado, designadamente através da

criação de lugares de notários-adjuntos, atribui à exibição do bilhete de identidade do signatário de qualquer documento o mesmo valor legal do reconhecimento por semelhança da respectiva assinatura, e substitui a Tabela de Emolumentos do Notariado.

As disposições modificadas dizem respeito à prática de actos notariais fora do cartório.

55) É altura de dizer que o *Orçamento do Estado* foi objecto de dois diplomas publicados durante o último quadrimestre de 1994:

A) A já citada Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro;

B) A Lei n.º 40/94, de 28 de Dezembro, que alterou o Orçamento do Estado para 1994, aprovado pela lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, na parte respeitante aos mapas I a IV e IX a XI, dando nova redacção ao artigo 9.º da referida Lei n.º 75/93 (Fundo de Equilíbrio Financeiro).

56) O *Pagamento de Dívidas ao Estado* foi objecto do Decreto-Lei n.º 225/94, de 5 de Setembro, que veio conceder facilidades no pagamento de contribuições, impostos, taxas e outras receitas administradas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos provenientes de obrigações cujo prazo de cobrança voluntária tenha terminado até 31 de Dezembro de 1993.

57) As *Patentes* foram objecto de uma Convenção a que Portugal aderiu através do Decreto n.º 28/94, de 19 de Setembro, que aprovou, para ratificação, o Acto Relativo à Revisão do Artigo 63.º da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias (Convenção sobre a Patente Europeia), de 5 de Outubro de 1973, bem como a Resolução Relativa à Informação Mútua e a Acta Final da Conferência dos Estados Contratantes.

58) O *Peso e Dimensão dos Veículos* foi regulado pela Portaria n.º 850/94, de 22 de Setembro.

59) A *Polícia Judiciária* tem uma inegável e significativa intervenção na investigação da criminalidade. Por isso não ficará mal dar notícia:

A) Da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro (já citada atrás), que aprovou medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira, deu nova redacção aos artigos 4.º (Competência), 18.º (Composição da Directoria-Geral) e 30.º (Competência da Direcção Central para o Combate à Corrupção, Fraudes e Infracções Económicas e Financeiras) do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, que aprova a Lei Orgânica da Polícia Judiciária. — Adita a este último diploma o artigo 30.º-A (Competência do Departamento de Perícia Financeira e Contabilística);

B) Do Decreto-Lei n.º 299/94, de 13 de Dezembro, que estabeleceu a estrutura orgânica da Direcção Central para o Combate à Corrupção, Fraudes e Infracções Económico-Financeiras.

60) Também a orgânica da *Polícia de Segurança Pública* foi modificada. Foi o Decreto-Lei n.º 321/94, de 29 de Dezembro, que procedeu a essa modificação e com ele ficaram revogados: 1) O Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio; 2) O Decreto-Lei n.º 204-A/89, de 23 de Junho.

61) Mais uma vez nos aparece o Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro, desta feita a propósito da rubrica *Processo Civil*. Pretendendo-se com ele alterar o regime do Inventário, sentiu o legislador necessidade de dar nova redacção aos artigos 1326.º, 1327.º, 1328.º, 1329.º, 1330.º, 1331.º, 1332.º, 1333.º, 1334.º, 1335.º, 1336.º, 1337.º, 1338.º, 1339.º, 1340.º, 1341.º, 1342.º, 1343.º, 1344.º, 1345.º, 1346.º, 1347.º, 1348.º, 1349.º, 1350.º, 1351.º, 1352.º, 1353.º, 1361.º, 1362.º, 1363.º, 1364.º, 1365.º, 1366.º, 1367.º, 1368.º, 1369.º, 1372.º, 1376.º, 1379.º, 1384.º, 1396.º, e 1439.º do Código de Processo Civil e de revogar os artigos 1390.º, 1391.º, 1392.º, 1393.º, 1394.º, 1397.º, 1398.º, 1399.º, 1400.º, 1401.º, 1402.º e 1403.º, com excepção do n.º 1 do artigo 1392.º e do n.º 1 do artigo 1399.º, do mesmo diploma.

62) O *Processo Tributário* ficou com os n.ºs 4 e 5 do artigo 355.º do respectivo Código revogados pela tantas vezes referida Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro.

Convém saber que o dito artigo 355.º diz respeito a recursos de decisões da Administração Fiscal sobre matérias tributárias.

63) A pirataria informática é um verdadeiro flagelo dos nossos tempos. A polémica gerada em volta das formas de proteger os *Programas de Computador* ficou resolvida com o Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa ao regime de protecção jurídica dos *Programas de Computador*.

O diploma aclarou a natureza da protecção dos referidos programas, pois determinou que os mesmos gozam da mesma protecção que é concedida às criações literárias pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

64) A *Propriedade Horizontal* é um instituto de grande relevância nas sociedades urbanas. No período que nos interessa demos conta dos seguintes diplomas ele:

A) O Decreto-Lei n.º 269/94, de 25 de Outubro, que veio permitir que os administradores de prédios em propriedade horizontal abram, mediante prévia deliberação da assembleia de condóminos, contas de depósito a prazo denominadas «contas poupança-condomínio», as quais se destinam exclusivamente à constituição de um fundo de reserva para a realização, nas partes comuns dos prédios, de obras de conservação ordinária, de conservação extraordinária e de beneficiação;

B) O Decreto-Lei n.º 267/94, de 25 de Outubro, que alterou o regime da propriedade horizontal constante do Código Civil e o Código do Registo Predial, dando nova redacção aos artigos 916.º (Denúncia do defeito), 1225.º (Imóveis destinados a longa duração), 1418.º (Individualização das fracções), 1419.º (Modificações do título), 1421.º (Partes comuns do prédio), 1422.º (Limitações ao exercício dos direitos), 1424.º (Encargos de conservação e fruição), 1426.º (Encargos com as inova-

ções), 1429.º (Seguro obrigatório), 1432.º (Convocação e funcionamento da assembleia), 1433.º (Impugnação das deliberações), 1435.º (Administrador), 1436.º (Funções do administrador), todos do Código Civil, e modificou os artigos 82.º (Menções gerais das descrições) e 95.º (Requisitos especiais da inscrição de hipoteca) do Código do Registo Predial;

C) O Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro, que estabeleceu normas regulamentares do regime da propriedade horizontal.

65) A *Ratificação de Queixa Apresentada por Mandatário Forense* foi objecto do Ac. do S.T.J. n.º 4/94, de 27 de Setembro, publicado no D.R. de 4 de Novembro, seguindo o qual «Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de Novembro, caducou a jurisprudência fixada pelo Acórdão obrigatório n.º 2/92, de 13 de Maio de 1992, deste Supremo Tribunal de Justiça, por aquele diploma ter revogado implicitamente o n.º 3 do artigo 49.º do Código de Processo Penal, motivo por que não existe qualquer necessidade de ratificação de queixa apresentada por mandatário judicial, munido de simples procuração forense, dentro do prazo fixado pelo n.º 1 do artigo 112.º do Código Penal».

66) Os *Recursos* foram, por sua vez, objecto do Acórdão do S.T.J. n.º 5/94, de 27-10-1994, publicado no D.R. de 16-12-1994, seguindo o qual «Em face das disposições conjugadas dos artigos 48.º a 52.º e 401.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal e atentas a origem, natureza e estrutura, bem como o enquadramento constitucional e legal do Ministério Público, tem este legitimidade e interesse para recorrer de quaisquer decisões mesmo que lhe sejam favoráveis e assim concordantes com a sua posição anteriormente assumida no processo»

67) O *Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, ficou com o seu artigo 44.º modificado pela referida Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro.

68) Em matéria de *Registo Comercial* há que anotar que a Portaria n.º 937/94, de 24 de Outubro, deu nova redacção ao artigo 16.º do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela Portaria n.º 773/94, de 26 de Agosto.

69) O *Registo Individual do Condutor* foi regulado na sua organização e funcionamento pelo Decreto-Lei n.º 317/94, de 23 de Dezembro.

70) Tendo referido atrás o Decreto-Lei n.º 267/94, de 25 de Outubro, a propósito da *Propriedade Horizontal*, há que chamar a atenção para o facto de o mesmo diploma ter alterado os artigos 82.º (Menções gerais das descrições) e 95.º (Requisitos especiais da inscrição de hipoteca) do Código do *Registo Predial*.

71) As *Remunerações dos Funcionários e Agentes da Administração Pública* foram objecto da Portaria n.º 1093-A/94, de 7 de Dezembro. Trata-se de um diploma com algum interesse para fins informativos e por isso passamos a dar o resumo que dele fizémos: Determina, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, o seguinte: 1.º O índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral e de regime especial é actualizado nos seguintes termos: a) Em 1%, com efeitos desde 1 de Outubro de 1994, sendo fixado em 47 420\$; b) Em 4%, a partir de 1 de Janeiro de 1995, sendo fixado em 49 317\$; 2.º Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais são actualizados nos termos previstos no número anterior; 3.º São ainda actualizadas nos termos previstos no n.º 1.º: a) As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais; b) As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes, mas que não detenham o efectivo exercício das competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que não esteja integrado no novo sistema retributivo da função pública; c) As gratificações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio; 4.º O adicional à remuneração criada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de

Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo; 5.º Os funcionários e agentes com remuneração base correspondente ao índice 100 da escala salarial de regime geral são remunerados, no ano de 1995, pelo índice 105; 6.º O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro, é actualizado para 520\$ a partir de 1 de Janeiro de 1995; 7.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, passam a ter os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 1995: — Membros do Governo — 9709\$; — Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas: — Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 - 8805\$; — Com vencimentos que se situem entre os valores dos índices 405 e 260 — 7161; — Outros — 6577\$; 8.º Os índices referidos no número precedente são os da escala salarial do regime geral; 9.º No caso de deslocações em que um funcionário ou agente acompanhe outro que afigure ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediatamente superior; 10.º Os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha fixados pela Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro, passam a ter os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 1995: a) Transporte em automóvel próprio — 51\$ por quilómetro; b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — 18\$50 por quilómetro; c) Transporte em automóvel de aluguer: — Um funcionário — 48\$50 por quilómetro; — Funcionários transportados em comum: — Dois funcionários — 25\$ cada um por quilómetro; — Três ou mais funcionários — 18\$50 cada um por quilómetro; — d) Percurso a pé — 24\$ por quilómetro; 11.º Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro têm os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 1995: Membros do Governo — 23 444\$;

Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas: — Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — 20 898\$;

Com vencimentos que se situem entre os valores dos índices 405 e 260 — 18 458\$; Outros — 15 700\$, — 12.º As ajudas de custo relativas a deslocações em missão oficial ao e no estrangeiro

obedecem ainda ao seguinte: *a)* Sempre que uma missão integre funcionários de diversas categorias, o valor das respectivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo funcionário de categoria mais elevada; *b)* As condições especiais a que eventualmente deva ficar sujeito o pessoal em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros; *c)* O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo: 13.º As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro; 14.º São aumentadas em 1%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, com efeitos desde 1 de Outubro de 1994, as seguintes pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações: *a)* As pensões de aposentação, reforma e invalidez; *b)* As pensões de sobrevivência; *c)* As pensões de preço de sangue e outras, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis ns. 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965; 15.º As pensões referidas no número anterior são ainda aumentadas em 4%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, a partir de 1 de Janeiro de 1995; 16.º As pensões calculadas com base nas remunerações em vigor até 30 de Setembro de 1989 são ainda valorizadas em 1% a partir de 1 de Janeiro de 1995 17.º É fixado em 27 600\$, a partir de 1 de Janeiro de 1995, o valor mínimo das pensões de aposentação, reforma e invalidez, com excepção das pensões fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de Agosto; 18.º No valor já actualizado das pensões calculado com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1992 até 31 de Dezembro de 1994 será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para a Caixa Geral de Aposentações; 19.º Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, bem como os funcionários que se encon-

trem na situação de reserva e de desligados do serviço, aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídios de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mesmo mês; 20.º O abono do 14.º mês será liquidado pela Caixa Geral de Aposentações, ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respectivamente, na situação de pensionista, ou na situação de reserva e de aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

72) A *Requisição de Funcionários* é uma matéria que normalmente se apresenta despida de jurisdicção. Mas o seu conhecimento pode ter alguma utilidade e, conseqüentemente, não será muito despropositado citar o Decreto-Lei n.º 230/94, de 14 de Setembro, que determinou que os funcionários dos serviços e organismos da Administração Pública, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, podem ser requisitados para prestar serviço e pessoas colectivas, de direito público ou privado, instituídas conjuntamente pelo Estado Português e por instituições da Comunidade Europeia.

73) Sobre *Segurança Social* damos notícia dos seguintes diplomas:

A) A Portaria n.º 833/94, de 17 de Setembro, Define procedimentos administrativos necessários à publicação do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, que estabelece o regime de protecção na velhice e na invalidez dos beneficiários do regime geral de segurança social;

B) O Decreto n.º 35/94, de 21 de Novembro, que aprovou a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau;

C) A Portaria n.º 1066/94, de 5 de Dezembro, que actualizou, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1994, as pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência dos regimes de segurança social. — Revoga a Portaria n.º 1237/93, de 2 de Dezembro.

D) A Portaria n.º 1124/94, de 17 de Dezembro, que estabeleceu normas reguladoras dos valores das mensalidades das cooperativas e associações de ensino especial, para efeitos de atribuição às famílias de subsídios de educação especial, no âmbito das prestações familiares e das participações financeiras às mesmas instituições para o exercício da acção educativa, revogando a Portaria n.º 1023/92, de 31 de Outubro;

E) O Decreto Regulamentar n.º 71/94, de 21 de Dezembro, que deu nova redacção ao artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, que regulamenta o esquema de segurança social do pessoal do serviço doméstico;

F) A Portaria n.º 1148/94, de 26 de Dezembro, que determinou o seguinte: 1.º — Nas situações em que deva ser efectuada actualização das remunerações registadas em nome dos beneficiários, no âmbito da legislação de segurança social, aplicam-se os coeficientes constantes do anexo à Portaria n.º 183/94, de 31 de Março, e suas posteriores actualizações; 2.º — Os coeficientes referidos no número anterior são aplicáveis à remuneração média que serve de base de cálculo da pensão de invalidez do regime geral, para efeito da acumulação da pensão com rendimentos de trabalho, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/89, de 2 de Fevereiro. — Fica revogada a Portaria n.º 1015/92, de 25 de Outubro;

G) A Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que (no artigo 24.º) deu nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, fixando 11% e 23,5%, respectivamente para os trabalhadores e para as entidades patronais as taxas das contribuições a pagar à Segurança Social.

74) Os *Sinais de Trânsito* foram objecto da Portaria n.º 881-A/94, de 30 de Setembro (suplemento), que compatibili-

zou as normas do Regulamento do Código da Estrada com o novo regime sancionatório previsto no referido Código, alterou e aditou àquele Regulamento alguns sinais de trânsito.

75) Haveria que citar agora a Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro, acerca dos *Solicitadores*. Acontece, porém, que a Portaria n.º 884/94 (é dela que se trata) já foi referida a propósito os *Advogados* e por isso remetemos os leitores para esta rubrica.

76) Situação semelhante é a que respeita às *Substâncias Psicotrópicas*, sobre as quais citaríamos o Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, se o não tivéssemos feito já na rubrica *Estupefacientes*.

77) Há mais um instrumento jurídico de direito internacional a referir. Trata-se da Convenção contra a *Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes* (o itálico é nosso) e os diplomas a citar são:

A) O Decreto n.º 80/94, de 15 de Dezembro, que ratificou as emendas ao artigo 17.º, parágrafo 7, e ao artigo 18.º, parágrafo 5, da mesma Convenção;

B) A Resolução da A.R. n.º 71/94, D.R. de 15 de Dezembro, que aprovou, para adesão, as citadas emendas.

78) As *Unidades Privadas de Saúde* têm importância suficiente para que citemos o Decreto Regulamentar n.º 63/94, de 2 de Novembro, que estabeleceu os requisitos que as unidades privadas de saúde previstas no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 13/93, de 15 de Janeiro, devem observar, quanto a instalações, organização e funcionamento, e revogou a Portaria n.º 22 709, de 7 de Junho de 1967.

79) Se todos os diplomas sobre circulação rodoviária merecem a nossa atenção e a dos leitores, os respeitantes à *Velocidade de Veículos* merecem-na em maior grau. Daí que seja imperioso referir o Decreto-Lei n.º 281/94, de 11 de Novembro (com o qual terminamos), que fixou o limite geral de velocidade instantâ-

nea dos veículos pesados de passageiros em auto-estrada em 110 km/hora e tornou obrigatória a instalação de dispositivos de limitação de velocidade nos automóveis pesados de mercadorias com peso bruto a 12 000 kg e nos automóveis pesados de passageiros com peso bruto superior a 10 000 kg regulado para uma velocidade máxima de, respectivamente, 85 km/hora e 100 km/hora.